## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012926-88.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Elomir Antonio Perussi de Jesus

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi proprietário de imóvel trocado por outro com terceira pessoa, mas antes da transação ele estava alugado para Tamara Soares Silva Machado.

Alegou ainda que não obstante ter insistido muito junto à mesma ela não providenciou a transferência da titularidade da unidade consumidora para o seu nome, acrescentando que a ré também não o fez quando instada a tanto.

Salientou que diante disso ajuizou ação contra a ré, sendo deferida a tutela de urgência para que em dez dias diligenciasse aquela alteração, o que aconteceu sem que houvesse a modificação da responsabilidade pelo pagamento.

Em razão disso, veio a saber que estaria em débito com sete contas e que apenas com a respectiva quitação a unidade seria passada ao novo proprietário, o que implementou como forma de resolver mais rapidamente a questão.

Almeja ao ressarcimento em dobro do valor que

desembolsou.

Os documentos constantes dos autos respaldam satisfatoriamente a explicação do autor.

Nesse sentido, vê-se a fl. 50 que desde dezembro/2015 ele noticiou à ré que o imóvel em apreço estava alugado para Tamara Soares Silva Machado, iniciando-se a locação em agosto de 2015.

As solicitações para a transferência da titularidade da unidade consumidora foram reiteradas (fls. 50/55) e como não tiveram êxito houve a necessidade do ajuizamento de ação com tal finalidade.

É incontroverso que em 23 de março de 2016 essa modificação sucedeu em decorrência do deferimento da tutela de urgência então pleiteada pelo autor (a própria ré o deixou claro a fl. 33), mas como Tamara desocupou o imóvel o processo no particular foi extinto sem julgamento de mérito pela perda superveniente de seu objeto (fls. 37/40).

Independentemente disso, ficou patenteado que a ré tinha conhecimento da locação do imóvel desde agosto de 2015.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, denota que não havia lastro à emissão das faturas trazidas à colação em nome do autor relativamente a períodos posteriores a agosto de 2015 (fls. 11/14), o que inclusive não obedeceu à decisão transcrita a fl. 04.

Não seria exigível, outrossim, que o autor adimplisse às faturas já emitidas em nome de Tamara (fls. 15/17) para viabilizar a mudança da unidade consumidora ao seu novo titular.

Tocava à ré comprovar que isso não teve vez (assinalo que a situação não se confunde com a demonstração de fato negativo, o que obviamente não seria imputável à ré, mas concerne a atestar que a dinâmica relatada a fl. 26 se deu tal como arguido por ela, remetendo-se à regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ela não se desincumbiu desse ônus, além de externar o desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 64/65).

Diante desse cenário, a restituição pleiteada pelo autor é de rigor, não se cogitando em pagamento espontâneo de sua parte.

A devolução, todavia, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro margem sólida para firmar a má-fé da ré, que pode ter obrado até por desídia ou negligência, de modo que fica afastada pela ausência do indispensável elemento subjetivo a incidência do aludido preceito normativo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.241,53, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA